



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05294/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
RESPONSÁVEL: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INC. VI, ART. 138 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 119 / 2014

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05294/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

CONSIDERANDO as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de equívoco cometido pela Auditoria na apuração das contribuições previdenciárias que o levara a inicialmente votar em desacordo com a Proposta do Relator, mas que, por isto mesmo, reviu o seu entendimento;

CONSIDERANDO o Voto Vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após o exame dos autos, concordou com a Proposta de Decisão do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU às exigências da LRF, EXCETO no tocante às despesas com pessoal, que ultrapassaram os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da sobredita legislação;***
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei Complementar 141/2012 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos limites das despesas com pessoal, bem como às normas e princípios fundamentais de contabilidade, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.***

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL